



Banco do  
Conhecimento



# FERTILIZAÇÃO IN VITRO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 16.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0030906-75.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 30/01/2018 -  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. OBRIGAÇÃO ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao planejamento familiar não está compreendido no mínimo existencial, e nem mesmo se trata de direito à saúde. Aplicação do princípio da reserva do possível, considerando que não é razoável o Poder Público arcar com gasto de tratamento de fertilização artificial não disponível na rede pública estatal. Recursos públicos devem priorizar gastos com saúde, aliado a circunstância de que os gastos com fertilização poderão não ter sucesso, ao passo que tais valores poderiam ser utilizados no tratamento de pessoas doentes. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

**0173933-16.2017.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -  
Julgamento: 14/12/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Negativa do Plano de Saúde em arcar com a fertilização in vitro. Autora com 37 anos de idade e portadora de endometriose profunda. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Manutenção da sentença. A patologia apresentada pela autora não traz risco à sua saúde ou à sua vida. Em que pese o desejo de a parte autora querer engravidar o procedimento de fertilização in vitro não se encontra dentre os de cobertura obrigatória. Exclusão contratual válida. A Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), ao tratar sobre o tema, dispôs expressamente quanto à possibilidade de exclusão da cobertura para inseminação artificial no art. 10, III. 3. A previsão contida no art. 35-C, III, da aludida Lei no que tange à cobertura para o planejamento familiar não alberga a hipótese de inseminação artificial, porque o parágrafo único daquele dispositivo prevê a necessidade de observância das normas regulamentares da ANS, que no exercício de seu poder normativo, editou a Resolução Normativa RN 387/2015, a qual no art. 8º, caput, estabeleceu que a cobertura para o planejamento familiar se restringe às atividades de educação, aconselhamento e atendimento clínico nela previstos, possibilitando a exclusão para inseminação artificial no seu art. 20, §1º, III, não havendo, portanto, qualquer antinomia na Lei n. 9656/98. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/12/2017

=====

**0002593-66.2014.8.19.0079** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Contrato que exclui a cobertura para fertilização in vitro. Possibilidade. Manutenção da sentença. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da recusa por parte da operadora de saúde em autorizar tratamento para fertilização in vitro. 2. A Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), ao tratar sobre o tema, dispôs expressamente quanto à possibilidade de exclusão da cobertura para inseminação artificial no art. 10, III. 3. A previsão contida no art. 35-C, III, da aludida Lei no que tange à cobertura para o planejamento familiar não alberga a hipótese de inseminação artificial, porque o parágrafo único daquele dispositivo prevê a necessidade de observância das normas regulamentares da ANS, que no exercício de seu poder normativo, editou a Resolução Normativa RN 387/2015, a qual no art. 8º, caput, estabeleceu que a cobertura para o planejamento familiar se restringe às atividades de educação, aconselhamento e atendimento clínico nela previstos, possibilitando a exclusão para inseminação artificial no seu art. 20, §1º, III, não havendo, portanto, qualquer antinomia na Lei n. 9656/98. 4. Assim, considerando que a cláusula contratual que exclui o tratamento pleiteado foi escrita com o destaque determinado pelo CDC, e considerando, ainda, que o negócio jurídico deve preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro, a negativa ora impugnada foi lícita, de modo que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

**0039076-77.2015.8.19.0203** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 23/08/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. Sentença de improcedência. Recurso autoral. Ausência de comprovação de fato constitutivo do direito alegado. Contrato exclui o procedimento de inseminação artificial e técnicas análogas da cobertura. Possibilidade de exclusão. Art. 10º, III da lei 9.656/98 e Resolução 387/2015 da ANS. Regularidade da cláusula contratual. Legitimidade da negativa de cobertura. Mantida a improcedência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

**0006500-48.2013.8.19.0026** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 04/07/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/73. FERTILIZACAO IN VITRO. CUSTEIO PELO ESTADO (LATO SENSU). POSSIBILIDADE. DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. ESTADO QUE, PARA ALÉM DE PRESTIGIAR A AUTONOMIA DA VONTADE NO QUE SE REFERE AO PLANEJAMENTO FAMILIAR, DEVE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE TAL DIREITO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 226

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ASSISTÊNCIA EM PLANEJAMENTO FAMILIAR QUE INCLUI A OFERTA DE TODOS OS MÉTODOS E TÉCNICAS PARA A CONCEPÇÃO CIENTIFICAMENTE ACEITOS. ARTIGO 9º DA LEI 9296/96. FERTILIZAÇÃO IN VITRO QUE INTEGRA A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL EM REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, INSTITUÍDA NO ÂMBITO DO SUS. PORTARIA Nº 426/GM/MS. INFERTILIDADE QUE É TRATADA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.121/2015) COMO UM PROBLEMA DE SAÚDE COM IMPLICAÇÕES MÉDICAS E PSICOLÓGICAS. PROCEDIMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO DIRETAMENTE RELACIONADO AO DIREITO À SAÚDE. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO CEJUR/DPGE-RJ ARBITRADA NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/73. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/07/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

**0026999-29.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 07/02/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando compelir a Municipalidade a fornecer tratamento de fertilização assistida na autora, portadora de esterilidade primária. A matéria envolvendo a obrigação do Município de fornecer tratamento de saúde ao cidadão está pacificada nesta Corte, na Súmula 65, e tem respaldo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. No caso em exame, o tratamento de fertilização almejado pela parte autora, a princípio, não pode ser enquadrado no conceito de direito fundamental à saúde, por não consistir em medida essencial à preservação direta da vida humana - Diante da realidade fática brasileira e de sua notória escassez de recursos, a imposição a municipalidade ao fornecimento de tratamento de fertilização e reprodução não pode ser considerada legítima e razoável, sob pena de desestruturar toda e qualquer política de saúde. Ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando proferida a decisão alvejada, atual artigo 300 do Novel Diploma - Manutenção do Decisum - Desprovimento do Agravo de Instrumento. Relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento oriundos do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo, em que é agravante Roseli Alves Domingos e é agravado Município do Carmo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/02/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

**0002218-83.2014.8.19.0073** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 24/02/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A autora, por ser portadora de endometriose infiltrativa profunda, depende da reprodução assistida para engravidar, não podendo arcar com o tratamento de fertilização in vitro por falta de recursos financeiros. Não há dúvidas quanto ao dever constitucional dos réus de contribuírem para a preservação da saúde e da vida dos cidadãos, e do direito fundamental destes ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços

destinados a garantir-lhes tal condição - arts. 196 e 198, ambos da CF, e art. 292 da Carta Estadual. O direito à saúde da mulher engloba também as suas funções reprodutivas, principalmente, em hipóteses como a presente, na qual a infertilidade da autora, ora apelante, decorre de uma patologia. O direito da autora está consagrado também no art. 226, §7º, da Constituição Federal, como direito ao planejamento familiar, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Regulando o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 9.263/96, que assegura o planejamento familiar, podendo contar com recursos públicos a fim de garantir a constituição de família, por que técnica for, conforme se extrai dos artigos 2º, 3º e 4º. No entanto, a criação de políticas públicas é competência exclusiva do Poder Executivo, pois é ele que tem a prerrogativa de fixar as diretrizes políticas da Administração. A prestação do tratamento de fertilização in vitro, de acordo com as regras estabelecidas pelo SUS, está subordinada à disponibilidade orçamentária. A autora, que já está com 40 anos de idade, não pode aguardar por muito tempo para receber o tratamento almejado, sob o risco de, caso o consiga, venha a ter uma gestação de risco. Negar o procedimento requerido é, na verdade, negar a ela o direito de ser mãe, o que, de certo, causará um enorme abalo psicológico na autora. Pleito autoral que envolve não só o direito à saúde, como também o direito à família e, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS RÉUS CUSTEIEM O TRATAMENTO REQUERIDO NA INICIAL, BEM COMO OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS PELO MÉDICO ESPECIALISTA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/02/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/04/2016

=====

**0009211-56.2014.8.19.0037** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 28/09/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. PLANEJAMENTO FAMILIAR. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO, PELO ESTADO, DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS A TRATAMENTO DE INFERTILIDADE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1- A efetivação do direito à saúde é em sentido amplo - encontra limites objetivos, tanto na escassez de recursos disponíveis quanto nas condições pessoais de cada indivíduo, assumindo, assim, especial relevância as escolhas alocativas feitas por meio da formulação de políticas públicas. 2- Condição de infertilidade da autora que se deve também à redução fisiológica natural da sua capacidade reprodutiva, por conta da sua idade. Técnicas de reprodução assistida que não visam à manutenção ou recuperação da saúde unicamente, objetivando, em verdade, viabilizar a própria gestação, sendo certo que, no caso, a autora afirma não ter tido sucesso após seis tentativas de inseminação artificial. 3- Questão que se insere na esfera do planejamento familiar, o qual se relaciona com o direito à saúde, mas com ele não se confunde, por ser objeto de dispositivos legais e constitucionais próprios, que lhe deram disciplina distinta. 4- Inexistência de fundamento legal ou constitucional que autorize a imposição do fornecimento ou custeio dos medicamentos requeridos. 5- Sentença de improcedência que se mantém. Negativa de seguimento ao recurso na forma do art. 557 do CPC.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 28/09/2015

=====

**0162865-36.2012.8.19.0004** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 03/02/2015 - QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

LAQUEADURA  
REVERSÃO  
REPRODUÇÃO ASSISTIDA  
CUSTEIO DO TRATAMENTO PELO ENTE PÚBLICO  
IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSAO  
PRINCIPIO DA RESERVA DO POSSIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ATRAVÉS DA QUAL SE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CUSTEIO DO TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA QUE LHES É INDICADO, OU QUE SUBMETA A PRIMEIRA AUTORA A PROCEDIMENTO QUE REVERTA A LAQUEADURA TUBÁRIA À QUE SE SUBMETEU HÁ ALGUNS ANOS. PRIMEIRA DEMANDANTE QUE, APÓS GESTAR E DAR À LUZ A TRÊS FILHOS, POS-SE, VOLUNTARIAMENTE, EM SITUAÇÃO DE INFERTILIDADE, SUBMETENDO-SE A CIRURGIA DE LAQUEADURA TUBÁRIA. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS DE PROMOVER A SAÚDE DO CIDADÃO, ASSIM COMO A MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO POSTULADA NESTES AUTOS QUE, NO ENTANTO, ESBARRA NOS DENOMINADOS 'LIMITES DA EXTENSÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL POSITIVO NA CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL DO DIREITO À SAÚDE', A SABER: A MUTUALIDADE, A RESERVA DO POSSÍVEL E A PROIBIÇÃO DE EXCESSO E PROPORCIONALIDADE. 1) As normas constitucionais, especialmente aquelas previstas nos artigos 6º e 196, da Carta Magna, impõem o dever aos entes públicos estatais de promover a saúde do cidadão, assim como a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, no sentido de que a todos assiste o direito a uma existência digna. 2) No entanto, o exercício dos direitos sociais, na hipótese o direito à saúde, ainda que emocional, esbarra nos denominados 'limites de extensão do provimento judicial positivo na concretização da tutela judicial do direito à saúde'. 3) Assim é que o dever de solidariedade, que deve presidir as relações interpessoais, sujeita todos à moderação e à responsabilidade ética, de modo a evitar que a utilização excessiva por parte de uns venha a comprometer a prestação desses mesmos serviços, ou ainda outros de menor complexidade, a outras pessoas. 4) De outro giro, no que toca à denominada 'reserva do possível', inobstante não possa servir como empecilho ao acesso das pessoas às prestações materiais das quais necessitam, não se pode olvidar que a questão está intimamente ligada à proteção do mínimo existencial, o que não constitui a hipótese dos autos. 5) A outro tanto, na prossecução dos interesses dos particulares, o Poder Público há que lhes impor restrições, em caso de desproporcionalidade entre a medida postulada e o benefício individual em detrimento do coletivo. 6) Portanto, se o exame de tais proposições permite concluir que não se está diante de situação na qual se busca o preenchimento das condições mínimas necessárias à sobrevivência da pessoa humana, não deve ser acolhida a pretensão veiculada neste feito. 7) Parte autora que, voluntariamente, pôs-se em condição de infertilidade, após gestar e dar à luz a três filhos, exercendo o seu livre arbítrio. 8) Postulação que não está abrangida pela Lei 9.263/96, que trata da assistência à concepção, que não se confunde com a fertilização, pela qual pugnam os autores. 9) Recurso ao qual, por maioria, se nega provimento.

Ementário: 13/2015 - N. 11 - 06/05/2015

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 03/02/2015

=====

**0356648-02.2012.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 16/07/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE VIDEOLAPAROSCOPIA E TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE SOMENTE O PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. POSSIBILIDADE DE OS AUTORES OBTEREM O TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO À FAMÍLIA. DIREITO DE SER FELIZ. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.263/1996, QUE REGULAMENTA O PLANEJAMENTO FAMILIAR PROPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA RECONHECE A INFERTILIDADE COMO UMA PATOLOGIA. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR A TODOS O DIREITO À VIDA DIGNA, À FAMÍLIA E A SER FELIZ, SENDO IRREFUTÁVEL QUE A SOBREVIVÊNCIA DIGNA E FELIZ DOS AUTORES SE DARÁ COM A CONCEPÇÃO DE UM FILHO, NÃO PODENDO O ESTADO SER PRESENTE NUM ASPECTO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR (CONTRACEPÇÃO) E OMISSO NOUTRO (CONCEPÇÃO). MUNICÍPIO QUE DEVE PAGAR A TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 145 TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR OS RÉUS A FORNECEREM À AUTORA O TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA COMO PLEITEADO NA INICIAL, E DESPROVIMENTO DOS APELOS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/07/2014

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 10/09/2014

=====

**0094740-59.2011.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 20/03/2013 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Constitucional. Administrativo. Direito à saúde. Pretensão de compelir o Estado e Município do Rio de Janeiro a custear despesas de deslocamento dos autores para realização de tratamento de fertilização in vitro na cidade de São Paulo. Sentença de improcedência. Apelação dos autores. Recursos públicos que são escassos e destinados ao custeio de tratamento para proteção e manutenção da saúde. Pretensão dos autores que não se insere no conceito de saúde nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Fertilização in vitro, ademais que não é assegurado em lei ou ato administrativo, nem regulamentado em programa governamental de tratamento fora do domicílio. Precedente desta Corte. Desprovisionamento liminar do recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC. Sentença que se confirma.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 20/03/2013

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/05/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da

**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)